



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002933-53.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SIDNEY DE ANDRADE SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo ministerial para cassar a decisão. Comunique-se. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0002933-53.2024.8.26.0050

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: SIDNEY DE ANDRADE SILVA

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023. Recurso do Ministério Público visando à revogação do benefício, sob o argumento de que o descumprimento das condições do regime aberto impede sua concessão. Pretensão acolhida. O sentenciado, reincidente, cumpria pena por furto qualificado e, após progressão ao regime aberto, foi preso em flagrante por novos crimes, pelos quais veio a ser definitivamente condenado. Como os delitos foram praticados antes da edição do decreto e o sentenciado permaneceu preso durante o processo, desde o flagrante, já não se encontrava em regime aberto. Dessa forma, a situação fática e jurídica afastava a aplicação do artigo 2º, inciso XIV, do Decreto nº 11.846/2023. Decisão cassada. Agravo provido.

Voto nº: 52.694

1. Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dr. ROGÉRIO ALCAZAR, a qual deferiu ao reeducando indulto de suas penas, com fundamento no Decreto Presidencial no. 11.846/23.

Pleiteia o agravante a cassação do indulto, sustentando, em síntese, que o sentenciado não faz jus ao benefício, pois descumpriu as condições do regime aberto, não sendo necessário o reconhecimento da prática da infração disciplinar

antes da edição do decreto, eis que caracterizado o abandono do cumprimento da pena, falta de caráter permanente. Requer, nestes termos, o provimento do agravo.

Oferecida contraminuta de agravo, a decisão ora hostilizada foi mantida pelo Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do agravo.

É o relatório.

2. É caso de provimento.

Ao que se depreende, o agravado, reincidente, expiava pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, pela prática de furto qualificado.

Sustenta o Ministério Público que ele cometeu infração disciplinar no curso do cumprimento da pena, pois, embora lhe tenha sido deferida a progressão ao regime aberto, o sentenciado nunca compareceu a Juízo para justificar suas atividades, o que configura abandono do cumprimento da pena, falta de natureza permanente.

Pois bem.

A progressão ao regime aberto foi deferida em 3 de maio de 2023, com determinação de remessa dos autos da execução para a comarca de Mairiporã, local onde o sentenciado informou que iria residir.

Se é certo que houve certa demora para que se providenciasse a determinação do Juízo, não é menos certo que, posto em liberdade, o sentenciado não observou as condições que lhe foram impostas, as quais deveriam ser observadas durante a expiação da pena naquela regência aberta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, tal como admitido pela nobre Defesa, é certo que o sentenciado, em regime aberto, tornou a delinquir, tendo sido preso em flagrante delito em 25 de outubro de 2023, pela prática de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, na comarca de Guarulhos.

Por tais fatos, o sentenciado foi condenado irrecorrivelmente às penas de 10 anos, 5 meses e 29 dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 667 dias-multa, nos autos do processo-crime nº 1503169-62.2023.8.26.0535, da 2ª Vara Criminal da comarca de Guarulhos.

Os novos delitos foram praticados antes da edição do Decreto Presidencial no. 11.846, de 25 de dezembro de 2023; ademais, tendo respondido ao processo preso, quando da publicação da norma indulgente o sentenciado não mais se encontrava no cumprimento da pena em regime aberto.

Conclui-se, portanto, que o benefício foi concedido de forma indevida, pois, na data da edição do decreto (25 de dezembro de 2023), o sentenciado já não cumpria pena em regime aberto, estando preso preventivamente por novos crimes. Assim, a norma do inciso XIV do artigo 2º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 não lhe era aplicável.

3. Ante as razões expostas, pelo meu voto, dá-se provimento ao agravo ministerial para cassar a decisão. Comunique-se.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR